

mário e o facto de o Estado já ter feito cessões com a mesma finalidade;

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

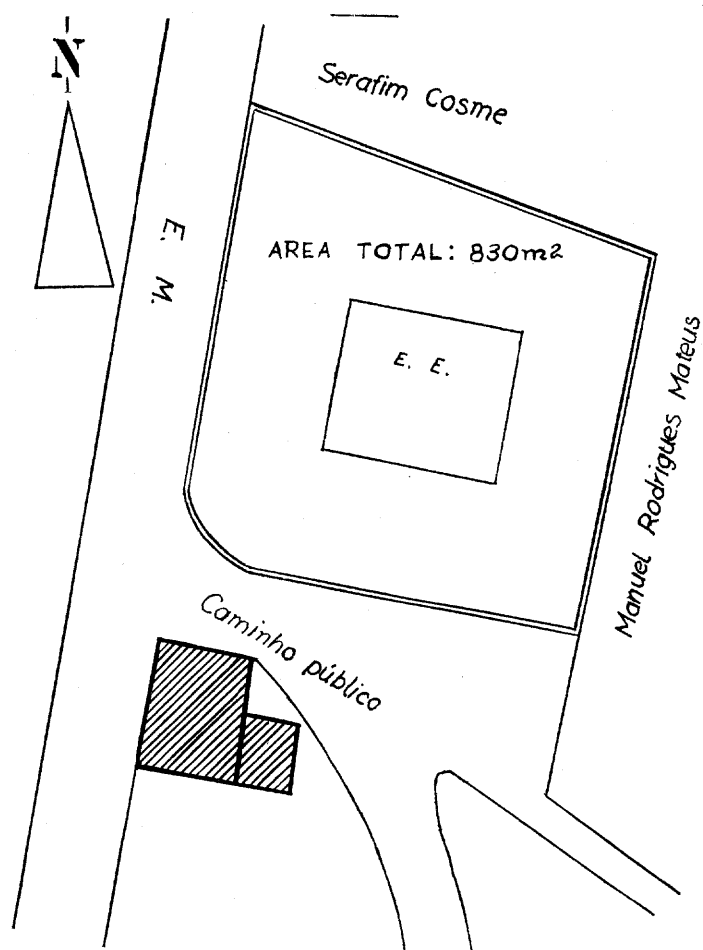
Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo e gratuito, à Câmara Municipal de Cantanhede o antigo edifício escolar de Venda Nova, freguesia de Bolho, demarcado na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, com vista à construção de uma nova escola do actual plano de construções para o ensino primário.

§ 1.º O imóvel cedido poderá reverter para o domínio e posse do Estado, por simples despacho ministerial, sem direito a qualquer indemnização, se ao imóvel for dada aplicação diferente da prevista.

§ 2.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Repartição de Finanças de Cantanhede e é isenta de impostos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogucira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.



Ministério das Finanças, 13 de Maio de 1965. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 46 329

Atendendo a que não foi possível cumprir no ano de 1964 todas as formalidades necessárias à regularização do contrato para a elaboração do projecto e assistência técnica à obra do edifício para cancerosos pobres (pavilhão de internamento) no Instituto Português de Oncologia, de modo a permitir o dispêndio, naquele ano, da importância prevista no Decreto n.º 46 094, de 23 de Dezembro do mesmo ano;

Considerando que se torna conveniente adicionar a correspondente importância ao encargo fixado para o presente ano de 1965;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar a distribuição dos encargos a satisfazer com a elaboração do projecto do edifício para cancerosos pobres (pavilhão de internamento) no Instituto Português de Oncologia e respectiva assistência técnica, a que se refere o Decreto n.º 46 094, de 23 de Dezembro de 1964, podendo liquidar-se no corrente ano a quantia de 253 250\$ e em 1966 a importância de 56 500\$, ou o que se apurar como saldo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

### Decreto n.º 46 330

Considerando que, por razões devidamente justificadas, não foi possível concluir a elaboração do projecto para o novo edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Bragança, confiada ao arquitecto Francisco Blasco Gonçalves, no prazo fixado no Decreto n.º 44 596, de 25 de Setembro de 1962;

Considerando que para a execução da respectiva empreitada será fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1965 e de 1966, durante os quais o autor do projecto deverá prestar a necessária assistência técnica;

Considerando que por tais factos se torna indispensável prorrogar até 31 de Dezembro de 1966 o prazo previsto no mencionado diploma;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado para 1966 o prazo previsto para a elaboração do projecto, incluindo assistência técnica aos trabalhos, para o novo edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Bragança, a que se refere o Decreto n.º 44 596, de 25 de Setembro de 1962, adjudicada pela quantia de 80 000\$.

Art. 2.º Como consequência da prorrogação a que se refere o artigo anterior, fica a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais autorizada a despendar no ano de 1965, com pagamentos ao autor do projecto, por virtude do contrato n.º 71 685/522, de 29 de Setembro

de 1962, a quantia de 53 333\$30 e de 26 666\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

##### Portaria n.º 21 285

Tendo-se verificado que é da maior conveniência para os serviços que a sede da Inspeção da 3.ª Zona seja transferida de Lisboa para Santarém:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no § único do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957, fixar a sede da Inspeção da 3.ª Zona na cidade de Santarém.

(Secretaria de Estado da Agricultura, 13 de Maio de 1965. — O Secretário de Estado, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

##### Portaria n.º 21 286

Dada a incontestável importância económico-social e turística que podem vir a desempenhar, no âmbito nacional, as diversas concessões de pesca desportiva previstas pelo n.º 3.º da base IV da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962;

Atendendo, consequentemente, à urgente necessidade de se regularizar a vida das existentes e fomentar a criação de novas concessões;

Considerando, todavia, que as mesmas não poderão ser autorizadas, ou revalidadas, sem que haja sido publicado, para o efeito, um regulamento em conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, com fundamento na 2.ª parte do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

1.º Cada clube ou associação de pesca desportiva não poderá obter mais do que duas concessões na área de cada uma das comissões regionais de pesca, sendo, no entanto, reconhecida preferência nessas concessões às agremiações desportivas existentes nos concelhos onde se situem os respectivos troços dos cursos de água, lagoas ou albufeiras.

2.º As câmaras municipais e as juntas de turismo só podem obter concessões fora da área da sua jurisdição, e no máximo de duas, mediante parecer favorável prévio da câmara municipal do concelho onde se situe o curso de água, lagoa ou albufeira para a qual se pretenda a concessão.

3.º As comissões regionais de turismo só podem obter concessões de pesca desportiva na área da região onde superintendam, mas não mais do que uma em cada concelho.

4.º Os clubes ou associações de pesca desportiva, para comprovarem a sua constituição legal, deverão remeter, com o requerimento, uma certidão do governador civil em como os seus estatutos se encontram aprovados, e o requerente no uso dos seus direitos.

5.º A vistoria, que deverá ser efectuada com observância do § 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, deverá incidir especialmente sobre:

- a) Delimitação das zonas da concessão, indicando-se os elementos e os apoios necessários para uma fácil e rápida identificação;
- b) Indicação da largura média do troço do curso abrangido pela concessão; para o caso de lagoas e albufeiras, indicação das cotas das curvas de nível correspondentes ao máximo normal e ao nível médio das águas previsto durante a estiaagem;
- c) No caso de se tratar de um curso de água onde existam salmonídeos, indicação do número de lotes em que se deva dividir a extensão da concessão, para efeitos de cada pescador exercer o seu direito de pesca;
- d) Determinação da possibilidade piscícola e da capacidade biogénica do troço do curso, mediante o estudo físico-químico e biológico sumário;
- e) Referências sobre as barragens biológicas ou físicas existentes e disposições aconselháveis para as evitar;
- f) Alteração previsível do regime normal das águas e possíveis prejuízos para os proprietários marginais e seus demais utentes;
- g) Obras de valorização hidrobiológica a realizar, nomeadamente quanto ao revestimento vegetal do leito e margens do troço abrangido pela concessão;
- h) Indicação das espécies aconselháveis e seus respectivos métodos de repovoamento piscícola.

6.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, quando o entender, providenciará no sentido de obter, junto de quaisquer entidades, os esclarecimentos ou informações que julgar convenientes.

7.º Os encargos e as despesas a suportar pelos requerentes, por motivo de vistorias que se considerem necessárias ao estabelecimento ou manutenção da concessão, deverão incidir sobre:

- a) Custo de análises, ressalvadas as análises residuais que porventura hajam de se fazer por suspeita de produtos tóxicos (depósito de 500\$);
- b) Ajudas de custo correspondentes ao número provável de dias para efectivação da vistoria;
- c) Despesas de deslocação e transporte.

8.º Em conformidade com o estipulado nos §§ 3.º e 5.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, serão presentes ao Fundo de Fomento Florestal e Aquícola, conjuntamente com os boletins itinerários dos técnicos que procederem às vistorias, as notas das despesas efectuadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas referentes às vistorias das águas nas zonas concedidas, ou a conceder, devendo as entidades concessionárias completar os depósitos efectuados ou receber os seus excedentes, se os houver.

9.º Os alvarás e as respectivas renovações só poderão ser passados em benefício de entidades cujos representantes legais, devidamente autorizados, assumam solidariamente com elas, em termo de responsabilidade perante a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, a